

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CIRURGIAS PLÁSTICAS

Katarine Venas dos Santos¹
Jamil Musse Netto²
Fábio Santos³

RESUMO

O presente artigo acadêmico tem o objetivo de analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil do médico cirurgião plástico atuante da área estética, no que tange a relação do médico e o paciente, analisar o erro médico e o dano estético, diferença entre responsabilidade objetiva e subjetiva e a posição da jurisprudência. Considerando que o Brasil é um dos países que mais realiza procedimentos estéticos e a sociedade possui um padrão de beleza distorcida o número de erros médicos só aumenta, sendo assim, o presente trabalho é de grande importância não só para os operadores de direito, mas para toda a sociedade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Médico. Obrigação. Cirurgia Plástica. Erro Médico. Dano Estético.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual vive em busca de um padrão de beleza estabelecido e, diante da idealização do corpo perfeito, a procura por consultórios de cirurgiões plásticos vem aumentando. Tal busca incessante tem como objetivo a melhora da qualidade de vida, saúde e auto-estima.

Dessa forma, o presente trabalho tem a finalidade de relatar a responsabilização do médico cirurgião, tendo em vista a obrigação da entrega de resultado, visando à conduta, o dano e o nexos casual, mas propondo também casos em que o profissional é isento da culpa, podendo ser de responsabilidade do paciente ou de terceiros. Assim, o notório estudo tem como problema: Em que medida é cabível a responsabilidade civil do médico por danos causados em cirurgias plásticas?

Será dissertado sobre as cirurgias para fins estéticos, e até onde o médico cirurgião plástico pode ser responsabilizado civilmente pela obrigação da entrega do resultado, salientando os direitos e deveres das partes, médico e paciente.

De acordo com a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS) o Brasil é líder no ranking dos países que mais realiza cirurgias plásticas no

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), katarinevenas3@gmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil, (Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), jamil.musse@hotmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantosdireito@gmail.com

mundo, se mantendo no segundo ano decorrente na liderança. À vista disso, o trabalho é de suma importância e relevância para todos.

Portanto, o artigo tem como objetivo analisar em que medida é cabível a responsabilidade civil do médico por danos causados em cirurgias plásticas. Para tanto, como objetivos específicos, busca-se:

- a) Analisar a responsabilidade civil médica.
- b) Identificar em quais situações o médico deverá ser responsabilizado.
- c) Identificar a obrigação da entrega de resultado.
- d) Analisar os meios jurídicos para a proteção de pacientes em cirurgias.
- e) Analisar o contentamento do paciente com o procedimento.

O trabalho foi desenvolvido através da pesquisa bibliográfica, utilizando o método dedutivo em pesquisas bibliográficas, busca por doutrina, legislação atual e jurisprudências, com o propósito expressar as ideias dos principais doutrinadores e apresentar as definições presentes nas leis pertinentes ao tema.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil tem origem do verbo latim *respondere* significa que um indivíduo é obrigado a ser responsabilizado e restituir o dano causado, independente de qual espécie pertença, portanto que esteja de acordo com os elementos jurídicos, ou seja, a responsabilidade civil dita por quais meios o agente causador do dano pode ser responsabilizado pelos seus próprios atos através da reparação do dano para que a vítima retorne ao seu equilíbrio patrimonial e moral.

Maria Helena Diniz define responsabilidade civil (2014, p. 50):

[...]. Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Roberto Gonçalves afirmar que toda atividade que ocasiona prejuízo traz a questão da responsabilidade, que tem como objetivo restaurar o equilíbrio patrimonial e moral ocasionado pelo autor do dano.

Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se

afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. (2012, p.19).

Dessa forma entende-se que a norma jurídica é violada quando ocorre uma atividade danosa a alguém o dever de compensar está diretamente ligada a previsão legal, Código Civil afirma que aquele por ação ou omissão voluntária e, negligência ou imprudência comete ato ilícito e deve por obrigação reparar o dano causado.

O princípio da *restitutio in integrum* (restituir ao estado anterior) direciona a responsabilidade civil, pois explica que a vítima deve ser colocada de volta ao seu estado anterior ao dano sofrido. Há casos em que não é possível retornar ao estado anterior, e a indenização deve ser equivalente a dor sofrida pela vítima, ou seja, a vítima deve ser amparada por meio da reconstituição ao estado anterior, ou através de uma assistência financeira.

Conforme Stolze e Pamplona (2018) a reparação civil possui três funções que são: Compensação do dano sofrido a vítima, punição do ofensor, desmotivação social da conduta lesiva.

A primeira função tem como base a reparação do dano ocasionado por um indivíduo a outra pessoa com a finalidade de restituir as coisas ao *status quo ante*. Não sendo possível a reparação do bem lesado, convém o pagamento de um *quantum* indenizatório, equivalente ao valor do prejuízo.

Como segunda opção é a relação da restituição da coisa e a punição do autor.

E a terceira função de natureza socioeducativa, onde as condutas se tornaram públicas com intuito de mostrar que tal ato não será admitido, e por via indireta alcançando a sociedade e recuperando o equilíbrio e segurança ansiada pelo direito.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: SUBJETIVA X OBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva possui natureza civil, é caracterizada quando o indivíduo responsável pelo dano age por imprudência ou negligência em função de um ato culposo ou doloso, de acordo com o art. 186 CC a responsabilidade subjetiva tem como fundamento a culpa. A vítima somente conseguirá a reparação do dano se conseguir comprovar a prova de culpa do agente causador.

De acordo com Sérgio Cavalieri (2012, p. 19):

Sendo um conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam espesso. Na responsabilidade subjetiva? A primeiramente como elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante a conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dono a culpa., E, ainda, um elemento casual-material que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa pressupostos de responsabilidade civil objetiva, podem ser claramente identificados no artigo 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto a saber:

A) Conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão 'ação o que são voluntária, negligência ou imperícia';

B) Nexo causal, que vem expresso pelo verbo causar;

C) E dano, revelado nas expressões 'violar direito e causar dano a outrem.

Temos a forma como a responsabilidade subjetiva é caracterizada, é marcada pela ação ou omissão do agente, e possui capacidade civil. O agente que não pode ser responsabilizada, a responsabilidade passa para o responsável do agente causador. Quando a conduta gera um dano, conseqüentemente também irá surgir a obrigação da reparação, onde há o nexo causal, que serve como uma ligação entre a omissão e o dano.

E Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 22):

Diz-se, pois, ser "subjetiva" a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Dessa forma, quando é evidenciada a existência de algum desses elementos; imprudência, imperícia ou negligência fica qualificada a culpa do agente, ainda que não tenha tido a intenção de causar o dano, conseqüentemente irá surgir o dever de reparação.

Já quando se trata da responsabilidade civil objetiva, é levada em consideração a teoria do risco, não possui a necessidade caracterização da culpa, pois nesses casos a culpa ou dolo do indivíduo que provocou o dano é irrelevante judicialmente, sendo necessária apenas a existência de um elo de causalidade entre a conduta e o dano, pois advém do ato do indivíduo independente da comprovação da culpa, regulada na Teoria do Risco, de acordo com o art. 927, parágrafo único, e art. 931 do Código Civil.

“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A citação do artigo certifica que independente da culpa, a partir do momento que o dano é provocado é gerado uma responsabilidade. Tal teoria é defendida pelo doutor mestre Caio Mario.

Para um melhor entendimento do propósito da norma é essencial a compreensão do intuito da palavra “risco”.

Para MARIA HELENA DINIZ (2005, p.250):

RISCO. Direito civil e direito comercial. 1. Possibilidade da ocorrência de um perigo o sinistro causador de dano ou de prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua preparação. 2. Medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estática de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis. 3. Relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidentes determinados se concretize com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos.

De acordo com o que foi abordado, independente da culpa a reparação do dano é obrigatória em casos pressupostos na lei, tendo em vista que assume o risco da conduta na pratica da sua profissão, como veremos à frente, no que diz respeito a responsabilidade civil do médico, especialmente em situações de intervenção cirúrgica.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Nem sempre na área da cirurgia plástica o tão almejado sonho do paciente será alcançado, pois para tal resultado não é necessário apenas um médico de alta capacidade, melhores instrumentos, avanço da medicina e os cuidados necessários do pós-operatório submete-se também a questão genética e biótipo de cada individuo que nem sempre será a favor do resultado desejado.

O médico deve agir com muita cautela e preocupação desde o pré-operatório até o pós-operatório, tendo em vista que no momento da cirurgia a saúde do paciente é de responsabilidade no médico e de toda a sua equipe. Tendo em vista que a responsabilidade do médico se inicia quando o paciente se consulta para retirar duvidas da cirurgia, explicando e fornecendo todas as informações necessárias para que o paciente se decida entre realizar a cirurgia ou não.

Na área da medicina, em geral, prevalece a obrigação de meio, visto que, tais profissionais atuam seguindo as melhores técnicas e regras acessíveis, mas não

pode assegurar que o resultado será a cura do paciente, o êxito do processo. Um indivíduo gravemente ferido, não pode entrar no hospital intenção de ter a sua vida salva; o profissional terá que agir com todo zelo e empenho possível para uma boa consumação. Acontece que em praticas específicas a obrigação do médico deverá ser de resultado, a exemplo da cirurgia plástica, tendo em vista que deve haver uma vinculação direta entre o médico e paciente.

Nesse sentido, André Nigre (2008, p. 27) destaca:

“A relação médico-paciente deve ser estabelecida de forma horizontal, com interesses comuns, sem o paternalismo autoritário do profissional e sem a submissão total do paciente.”

Pois o paciente almeja um resultado e o médico profissional se compromete a cumprir com o objetivo do resultado estabelecido, utilizando de todo o seu conhecimento com prudência, respeitando os limites, o organismo e biótipo de cada indivíduo. Caso o resultado almejado não seja alcançado pelo médico cirurgião, e o paciente acione o judiciário em busca da sua devida indenização, será aplicada a responsabilidade subjetiva (considerando a culpa), uma vez que a “obrigação de resultado” não se enquadra da responsabilidade objetiva.

Para um melhor entendimento, TJ-MG:

A obrigação médica é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, configura-se como obrigação de meio, exceto em cirurgias plásticas estéticas, quando a responsabilidade passa a ser de resultado. Todavia, em ambas hipóteses, devem estar presentes, para o surgimento do dever de indenizar, a pratica de ato ilícito, de CULPA, dano e nexo de causalidade[...].

(TJ-MG - AC: 10480100073042001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 17/09/0019, Data de Publicação: 23/09/2019).

Dessa forma, respeitando os limites da coerência, o paciente tem o total direito de vindicar uma indenização caso haja lesão devido ao não cumprimento do contrato firmado.

Na área da medicina tem-se o órgão regulador CRM (Conselho Regional de Medicina) responsável pela fiscalização da atuação e condições de trabalho do médico, responsável também por receber reclamações de pacientes que foram prejudicados por algum erro médico, quando o conselho comprova que houve realmente um erro médico, o mesmo é julgado, condenado e penalizado administrativamente, porém o profissional poderá recorrer ao CFM (Conselho Federal de medicina) que é habilitado para os recursos movidos contra os médicos

profissionais. Vale destaca que, a condenação pela CRM ou CFM não exclui a possibilidade de que o médico possa ser condenado por vias da Justiça Estadual.

Tem-se o Código de Ética Médica que dispõe a responsabilidade do médico:

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 3º deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

O Código de Ética Médica impede que o médico cause danos ao paciente, sendo por ação ou omissão, e se o profissional ir de contra a legislação e mesmo poderá ser punido administrativamente.

No momento atual, tendo em vista as alterações do Código Civil Brasileiro, o médico que atuar com negligência ou imprudência e conseqüentemente causar lesão a outrem, deverá ser responsabilizado e obrigado a ressarcir o dano.

Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor decreta que é necessária a averiguação da culpa para que a responsabilidade do médico profissional seja estabelecida.

Levando em consideração que o médico é um prestador de serviço, a sua responsabilidade fica sujeita ao parecer do Código de Defesa do Consumidor, proporcionando em seu art. 6, VIII, que o juiz inverta o ônus da prova em favor do consumidor, e o médico será obrigado a provar que não atuou com negligência ou imprudência. Dessa forma, por se tratar de profissionais fornecedores de serviço, os médicos ficam submissos ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios, e sempre que se tratar de obrigação de resultado será autorizado a inversão do ônus da prova.

Segundo Gonçalves (2014), a responsabilidade do médico é de natureza contratual, e a obrigação será sempre de meio e não de resultado, o profissional só será responsabilizado se agir com imprudência, negligência e imperícia, ou seja, na responsabilidade contratual caberá ao médico provar a sua inexistência de culpa ou a presença de um excludente da obrigação de indenizar, pois quando há um descumprimento contratual gera uma suspeita da culpa do devedor. Já se tratando da responsabilidade extracontratual, caberá ao paciente provar a culpa do agente.

De acordo com Cavalieri Filho (2012) quando se trata de responsabilidade contratual, o que importa é saber se a obrigação é origem de um contrato de meio ou de resultado.

Logo, a responsabilidade médica, é contratual, entretanto a culpa não pode ser prevista, tendo em vista que o profissional não pode garantir a cura do paciente, mas deverá utilizar de todos os meios e conhecimento para que o melhor seja feito.

O Código de Ética Médica regulamenta em seu art. 1º, parágrafo único: “A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.”

Vale ressaltar que a culpa é essencial para a averiguação da responsabilidade civil, e grande parte dos doutrinadores acreditam que a responsabilidade do médico profissional é contratual, raramente extracontratual, a culpa não sendo presumida, deve o paciente expor e provar que sofreu um dano.

O médico cirurgião plástico da área estética terá a sua obrigação de resultado, assim dizendo, o mesmo será responsabilizado pelo resultado com a conclusão da cirurgia estética, quando esse profissional é contratado para realizar uma cirurgia se compromete a realizá-la garantindo a obtenção do resultado desejado.

4 O ERRO MÉDICO E DANO ESTÉTICO

Segundo Sérgio Cavalieri (2012, p. 405)

Culpa e erro profissional são coisas distintas. Há erro profissional quando a conduta médica é correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe a falta de diligência ou de prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura média, tendo em vista circunstâncias do caso concreto

Levando em consideração a citação acima, há erro profissional quando a conduta é correta, mas a técnica que foi utilizada é incorreta, melhor dizendo, o médico cirurgião especializado na área estética procede de modo responsável de acordo com a possibilidade profissional, todavia erra no uso da técnica necessária para acerto do resultado que era pretendido.

Dano é toda lesão a um jurídico protegido que pode ser um dano patrimonial ou moral, direta ou indireta, material ou pessoal. O erro médico é um determinante

no dano estético, em especial quando se trata de cirurgias da área estética, que objetivam melhorar a fisionomia, sendo, como já discutido de antemão, uma obrigação de resultado.

Tempos atrás, o dano estético era empregado nas indenizações de dano moral. Mas, com a aparição de novos fatos passou a ser julgado como um dos danos de personalidade. Por se tratar de dano que pode causar prejuízos além dos físicos, como uma perturbação psicológica na vítima, causando sofrimento e vergonha por um longo período era tido como parte ou causa do dano moral, porém com o passar dos anos foi tomando suas próprias características e conseqüentemente foi criada a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça que garante a licitude da cumulação das indenizações .

De acordo com o que foi abordado, o nexos e causalidade é uma ponte de ligação entre conduta do agente com o dano causado. No entanto, há três casos onde o nexos causal não pode ser identificado, as excludentes de causalidade, sendo o fato lesivo originado de fatores externos.

Caso fortuito ou força maior: Podem ser previstos, mas não podem ser evitados; Fato exclusivo da vítima: ocorre da própria ação culposa da própria vítima, ou seja, o médico não será responsabilizado pelo dano; Fato de terceiro: quando a uma terceira pessoa na relação médico-paciente.

Para Sérgio Cavaliere Filho, o médico e o hospital também podem ser responsabilizados pelo risco e dano gerado da cirurgia mal sucedida, na contingência de está tipificada a imprevisibilidade e a anormalidade do risco gerado por um dano, não acarreta responsabilização pelos perigos característicos da atividade.

Deve ser levado em consideração que na atualidade, a área da medicina estética avançou consideravelmente, e muitos profissionais utilização o benefício da tecnologia como programas de computador que simulação o resultado pretendido através de montagens para que o cliente aprove a realização. E assim é estabelecido uma relação contratual de obrigação de resultado que deve ser celebrada.

5 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Na área da medicina os erros geram conseqüências muito mais severas. No entanto, os erros estão sempre suscetíveis a acontecer em qualquer profissão, mesmo utilizando todo o conhecimento e equipamento, tais erros podem trazer prejuízos irreversíveis ao paciente e conseqüências legais aos médicos e hospitais.

Entretanto, há cinco tipos de exclusão de responsabilidade civil médica mais recorrentes que será tratada a diante.

5.1 CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA

Trata-se do dano resultante de uma ação ou comportamento exclusivo do próprio paciente, quando o mesmo desconsidera as recomendações médicas ou deixar de cumprir o que foi determinado.

Um caso ilustrador, é o caso do médico que recomenda o uso da cinta de compressão no pós-operatório de lipoaspiração, e a mesma não segue as instruções e acaba com deformidades no resultado final da cirurgia.

5.2 FATO DE TERCEIRO

Acontece quando o dano corrido não é causado pelo paciente e nem pelo profissional de saúde. Vale destacar, os profissionais considerados subordinados ao médico não podem ser responsabilizados, visto que, o médico é responsável e responde pela sua equipe, mesmo que não seja diretamente.

Ocorre a exclusão quando o dano é provocado por um individuo que o médico não possui influência profissional, como pessoas que não fazem parte da equipe médica.

5.3 CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

Caso fortuito, trata-se de eventos inesperados e inevitáveis. Se o médico profissional seguiu com todo o rito e, ainda assim, foi gerado algum tipo de dano, o médico não deve ser civilmente responsabilizado. Já se tratando de caso de força maior, como por exemplo, quando provocado por fenômenos da natureza, os profissionais são excluídos da responsabilidade.

Dessa forma, caso fortuito não pode ser evitado e nem previsto, e o de força maior pode ser previsto, mas não pode ser evitado.

5.4 PERIGO EMINENTE

Quando o profissional realiza uma cirurgia de alto risco, que pode levar a conseqüências irreversíveis. Nesses casos os possíveis riscos são relatados pelo médico ao seu paciente e familiares.

6 POSIÇÃO DA JURISPRUDENCIA

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) entente que na relação entre o médico profissional e o seu cliente gera um contrato de obrigação de resultado. De acordo com as decisões do tribunal, quando o médico cirurgião plástico oferece seu serviço, ele se compromete a obter o resultado pretendido. Caso haja algum erro no procedimento que gere dano ou não obtenção do resultado desejado, o cliente pode processar para que obtenha a reparação dos danos ocorridos.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido. 2. A reforma do aresto no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos experimentados pela recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso. 4. No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe prejuízos em sua saúde. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 328110 RS 2013/0110013-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)

O STJ compreende que nos casos de obrigação de resultado como em cirurgias plásticas para embelezamento, compete ao médico cirurgião expor as eventuais consequências danosas (tanto os danos estéticos, quantos os danos relacionados a saúde de seu cliente) correlacionado a cirurgia dá-se por motivos alheios a sua atuação como profissional. E essa comprovação é realizada através de análises de laudos técnicos e perícia.

Na sessão do julgamento do REsp 985.888, o tribunal decidiu que:

“em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la (eliminá-la) de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico”.

Decretou o tribunal no REsp 236.708.

“Não se priva, assim, o médico da possibilidade de demonstrar, pelos meios de prova admissíveis, que o evento danoso tenha decorrido, por exemplo, de motivo de força maior, caso fortuito ou mesmo de culpa exclusiva da ‘vítima’ (paciente)”.

Dessa forma, o médico cirurgião tem total direito de demonstrar sua inocência através de provas cabíveis, e conseqüentemente se livrar da culpa.

6 CONCLUSÃO

Inicialmente, vale ressaltar que, por influência da sociedade em que vivemos, o padrão de beleza tem uma grande relevância. Diante disso, deve ser levado em consideração que a sociedade tem uma grande cobrança quando se trata de beleza física, por isso muitas pessoas buscam refugio através das cirurgias plásticas com objetivo de melhorar a aparência.

Conforme a pesquisa apresentada, fica comprovado que o médico cirurgião plástico que realiza cirurgias para fins estéticos é responsável pela entrega do resultado desejado de acordo com o posicionamento da jurisprudência e legislação, o mesmo tem a obrigação de garantir a entrega do resultado final. Em razão de que quando o indivíduo escolhe fazer uma cirurgia para fins estéticos, ele remete toda a sua confiança na capacidade e conhecimento do médico, e a partir do momento em que o médico assume esse compromisso, ele está compactuando com uma obrigação de resultado, e quando este fim não é atingido gera frustração ao paciente.

Apesar de se tratar de uma obrigação de resultado, a responsabilidade do médico em cirurgias plástica será subjetiva, todavia, com inversão do ônus da prova, restando ao médico comprovar que os danos causados foram oriundos de fatores eterno a sua atuação profissional. Dessa forma, se trata de uma responsabilidade subjetiva com culpa presumida.

O dano é o elemento principal que gera o dever de indenizar. Mas esse dano deve ter comprovação através de em nexos de causalidade entre o profissional e a lesão. Portanto, para que o médico seja responsabilizado é necessário que seja feita a avaliação de fatos, desde a relação do médico e paciente até a análise do dano causado.

A fixação do quantum indenizatório é de acordo com a dimensão do dano, tendo parâmetro no principio a razoabilidade e proporcionalidade, pois a reparação não pode causar o enriquecimento da parte que pleiteou a ação.

Assim, concluo que a obrigação do médico cirurgião da área de estética é de resultado, com o objetivo de atingir um fim específico que foi acordado entre o paciente e o médico, caso não seja atingido, e caso haja a comprovação do dano e nexos de causalidade, competirá o processo de reparação, contendo a indenização com caráter compensatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 328.110. Agravante: JBJN. Agravado: ASOO. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Jusbrasil, Rio Grande do Sul, 25 de setembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202906/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-328110-rs-2013-0110013-4-stj/inteiro-teor-24202907>. Acesso em: 22 de jun. 2022.*

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 985.888. Recorrente: Antônio Carlos Ferreira Castro. Recorrido: Andréa Josefa da Silva. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Jusbrasil, São Paulo, 13 de março de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399757/recurso-especial-resp-985888-sp-2007-0088776-1-stj>. Acesso em: 22 de jun. 2022.*

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10.d. São Paulo: Saraiva. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica**. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília, 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 16 de maio 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade civil**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

GILIO, Amanda Nalevaiki. **Responsabilidade Civil e Suas Funções no Direito Brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/amandanalevaikigilio/artigos/responsabilidade-civil-e-suas-funcoes-no-direito-brasileiro-2361>. Acesso em: 22 de mar. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GUIMARÃES, Mariana. **Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?** Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/#:~:text=Responsabilidade%20civil%3A%20subjativa%20X%20objetiva,h%C3%A1%20necessidade%20comprobat%C3%B3ria%20de%20culpa>. Acesso em: 8 de abr. 2022.

LOURENÇO, Tainá. **Cresce em mais de 140% o número de procedimentos estéticos em jovens.** 2021. Disponível : <https://jornal.usp.br/atualidades/cresceu-mais-de-140-o-numero-de-procedimentos-esteticos-em-jovens-nos-ultimos-dez-anos/>. Acesso em 22 de mar. 2022.

MADRUGA, B.; JUNIOR, G.; BRAVO, N.; MAIER, A.; ALVES, L. **Aplicação dos princípios constitucionais civis sobre a responsabilidade civil.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58449/aplicacao-dos-principios-constitucionais-civis-sobre-a-responsabilidade-civil>. Acesso em 22 de mar. 2022.

NIGRE, André Luis. **O atuar médico - direitos e obrigações.** 3. ed. Rio de Janeiro: Rubio, 2008.

PEREIRA, Juliano. **Procura por cirurgias plásticas tem aumento de 50% no início de 2021.** 2021. Disponível em: https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/NOT_0,0,1573832,procura-por-cirurgias-plasticas-tem-aumento-de-50-no-inicio-de-2021.aspx#:~:text=Mais%20not%C3%ADcias,sendo%201.493.673%20no%20Brasil. Acesso em: 22 de mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Responsabilidade Civil do Médico.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72507/responsabilidade-civil-do-medico>. Acesso em: 28 de jun. de 2022.

Santos Perego & Nunes da Cunha Advogados Associados. **Erro médico: quais são as causas excludentes de responsabilidade civil?** Disponível em: <https://www.spnc.com.br/erro-medico-quais-sao-as-causas-excludentes-de-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 02 de jun. 2022.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

SHALLKYTTON, Erasmo. **Dos Intrigantes pressupostos da Responsabilidade Civil.** 2010. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2144380>. Acesso em: 12 de mar. 2022.

STEINBRENNER, L.; KUHN, K.; KUHN, M. **A responsabilidade Civil do médico como profissional liberal.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45617/a-responsabilidade-civil-do-medico-como-profissional-liberal>. Acesso em: 13 de maio 2022.

VIEIRA, Andreas. **Obrigação de Resultado e a responsabilidade civil do médico.** 2020. Disponível em:
<https://andreasvieira.jusbrasil.com.br/artigos/1129425907/obrigacao-de-resultado-e-a-responsabilidade-civil-do-medico>. Acesso em: 16 abr. 2022.